



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002548/99-28
Recurso nº. : 123374
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1996
Recorrente : FOCAR – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 107- 06.115

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE
BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES -LIMITAÇÃO
de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação da base de cálculo
negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os
resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do
limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito
adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre
após transcurso do período de apuração que coincide com o
término do exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FOCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM : 21 FEV 2001

Processo Nº. : 16327.002548/99-28
Acórdão Nº. : 107- 06.115

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Paulo Roberto Cortez *dh*

Processo Nº. : 16327.002548/99-28
Acórdão Nº. : 107- 06.115

Recurso nº. 123.374
Recorrente :FOCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

FOCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º e art. 58 da Lei nº 8.981/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que a lei é expressa na limitação do valor de prejuízos anteriores e que a apreciação da legalidade ou constitucionalidade de diplomas legais vigentes não é da competência daquele órgão julgador, manteve a exigência.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, discordando do entendimento da autoridade julgadora ao afirmar não ter competência para apreciar a ilegalidade da lei; que a Lei 8981/95 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade; que direitos líquidos e certos foram desconsiderados pela lei citada, infringindo os princípios da irretroatividade e do direito adquirido, além de ter violado o conceito de lucro e configurar empréstimo compulsório.

Processo Nº. : 16327.002548/99-28
Acórdão Nº. : 107- 06.115

Despacho de fls 253 deu seguimento ao recurso, determinado por decisão judicial, sem a exigência do prévio depósito instituído pelo art. 32 da Medida Provisória 1.621-30/97 e reedições.

É o relatório.

Processo Nº. : 16327.002548/99-28
Acórdão Nº. : 107- 06.115

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

Impõe-se no artigo 58 da Lei nº 8981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento (art. 58 da Lei 8981/95). O disposto no art. 58 da Lei 8981/91, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995 (art. 12 da Lei 9065/95).

A recorrente efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação do art. 58 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

5  41

Processo Nº. : 16327.002548/99-28
Acórdão Nº. : 107- 06.115

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783), invocado pela autoridade julgadora de primeira instância , o relator consignou ser verdadeiro que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

Afirma, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 –PR, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. A alegação de que o conceito tributário de renda (lucro) deva adequar-se aquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não procede. Tal obrigatoriedade não ocorre, porque a lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76) procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. como se depreende do § 2º, do art. 177: “A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto,

6 

07

Processo Nº. : 16327.002548/99-28
Acórdão Nº. : 107- 06.115

que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.”

O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária em questão.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento e a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Em conclusão, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, (DF)09 de novembro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ